

Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3217/2003
OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 117/2002, que "Dispõe sobre.
a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de
pessoas da raça negra."
Apresentado em sessão do dia .1.9/.05/2003.
AutoriaPoder Executivo
Encaminhado às Comissões de
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
Prazo Final
Aprovado em/
Autógrafo de Lei n.º
Lei n.º 3294, de 13 de junho 2003



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 117/2002
OBJETO Dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal,
valorizando a presença de pessoas da raça negra
Apresentado em sessão do dia 02/12/2002
Autoria Vereador Archibaldo Brasil M. de Camargo
Encaminhado às Comissões de
Prazo Final
Aprovado em/ Rejeitado em//
Autógrafo de Lei n.º 3.217/2003
Lei nº 3294, de 13 de junho de 2003

1ha da Cidade 59 10 II 1/06/2003 ig. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3294 DE 13 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Na propaganda realizada pelos Poderes Públicos do Município de Bebedouro, quando for necessária a presença do elemento humano, esta valorizará proporcionalmente a presença de pessoas da Raça Negra.

ART. 2º - Nenhum Grupo Étnico, ou membro deste, será apresentado de forma depreciativa e nem terá aspectos peculiares de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia nas propagandas realizadas pelos Poderes Públicos do Município.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ART. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de Junho de 2003.

Carlos Alberto Corrêa Orpham PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa, aos 13 de Junho de 2003.

Ivete Spada Leite DIRETORA LEGISLATIVA



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

SECRETARIA

CHIPFOOUROS

OEC/317/2003 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de junho de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de junho do corrente ano, foi **derrubado** o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3217/2003, referente ao Projeto de Lei nº 117/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

Assim sendo, V. Sa. tem 48 (quarenta e oito) horas para promulgá-lo, de acordo com o §4º do Art. 64 da LOMB.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Correa Orpham

PRESIDENTE

A Sua Excelência, Senhor Davi Peres Aguiar, PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3217/2003.

Ementa: Referente ao Projeto de Lei nº 117/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de
Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legalislade do voto.
Color Day Lands
Sala das Comissões,
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI Relator
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator. LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente
CARLOS RENATO SEROTINE Membro
Sala das Comissões, o 9 de Junho de 2003.
"Deus Seja Louvado"

TUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3217/2003.

Ementa: Referente ao Projeto de Lei nº 117/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

O Kela	noi da Comissão	de Assuni	los Gerais da	Camara Mur	ncipal de Bebe	douro,
após	leitura ilegalisla	e de do	análise,	emite	parecer	de
	U					
	as Comissões,				de 2003.	
JOSÉ Relato	ALCEBÍADES r	COLÓZI	0			
	nissão acolhe o pa			ator.		
ARTU Presid	R ERNESTO H ente	ENRIQU	E			
CARL	OS ADALBERT	ro de je	ESUS CRIVI	ELARI		
Memb	ro					
Sala da	as Comissões,	∂ 9 de	funko		de 2003.	

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3217/2003.

Ementa: Referente ao Projeto de Lei nº 117/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

O Relator	da Comissão	de Justiça	e Redação	da Câmara Mun	icipal de Bebe	edouro,
após	leitura	e	análise.	emite	naracar	do
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	legalia	lade o	lo vito	de acord	com o	sarice
do a	spertente	furiale	ė.		/	
Sala das Co	omissões,	de	Junko	de 2	003.	
		7 0				
PAULO CI	ESAR DOS S	SANTOS	ALVES			
Relator						
A Comissão	acolhe o par	ecer emitio	do pelo Relato	or.		
	IXEIRA RO	MERO				
Presidente						
	DE OLIVEII	RA CÁVO	LI			
Membro			4			
Sala das Coi	missões,	9. de	Junho	de 2	003.	

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3217/2003, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 117/2002. Dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

SECRETARIA

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo contrariar, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a Constituição Federal de 1988, a lei e o interesse público.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

2 – Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu ser o Autógrafo de Lei nº 3.217/2003, inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público por afetar os princípios da "IGUALDADE", "RAZOABILIDADE" e da "PROPORCIONALIDADE".

Pois bem, conforme já exposto por ocasião do parecer emitido em abordagem ao Projeto de Lei nº 117/2002, ficou assentado que dentre os propósitos da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, estão, seguramente, os de:

"assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, <u>a igualdade</u> e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social"

ao passo que o Autografo de Lei nº 3.217/2003 procura justamente estabelecer a igualdade entre os cidadãos no que se refere a valorização do elemento humano nas propagandas do Poder Público municipal, <u>valorizando "PROPORCIONALMENTE"</u> a presença de pessoas da raça negra. Assim, verifica-se que o fim maior do PROJETO bem como do AUTÓGRAFO DE LEI em exame foi <u>igualar a valorização</u> das pessoas integrantes da raça negra àquelas integrantes das demais raças.

Não há nisso, qualquer ofensa aos princípios da "IGUALDADE", "RAZOABILIDADE" e da "PROPORCIONALIDADE", inobstante os fundamentos consignados no veto, os quais provem, na verdade, de outra doutrina.

No sentido do Autografo de Lei vetado, existem diversos outros entendimentos a embasar as pretensões nele contidas, tal como abaixo transcritos:

Bolsas podem beneficiar negros e índios

Foi encaminhado à Câmara dos Deputados na última sextafeira — depois de aprovado em decisão terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e transcorridas cinco sessões sem que houvesse recurso para apreciação da matéria em Plenário — projeto do senador Waldeck Ornélas (PFL-BA) que dá aos alunos brasileiros afro-descendentes "prioridade absoluta" de acesso a bolsas



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

de estudos concedidas por instituições de ensino que gozam de incentivo fiscal previdenciário previsto em lei.

Os descendentes dos índios brasileiros também foram incluídos como beneficiários da lei, conforme sugestão do senador Roberto Requião (PMDB-PR) acatada pelo relator da matéria na CCJ, senador Antonio Carlos Júnior (PFL-BA).

Ornélas salientou que os negros e pardos no Brasil constituem 43,5% da população, sendo que 64% dos pobres são negros, índice que atinge 69% quando se observa o total de indigentes. "Depois de 114 anos da abolição da escravatura, precisamos caminhar no sentido de uma reparação para com a raça negra", afirmou o senador.

Fonte: Senado Federal, 24/4/2002

Cota para negros passa na Comissão de Justiça

O projeto de lei de José Sarney, com substitutivo de Sebastião Rocha, prevê uma destinação mínima de 20% de vagas em universidades e concursos públicos. As cotas serão definidas de acordo com a constituição étnica de cada estado

Por unanimidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou ontem substitutivo do senador Sebastião Rocha (PDT-AP) favorável ao projeto de lei do senador José Sarney (PMDB-AP) que institui cotas para negros e pardos em concursos públicos, nas universidades e nos contratos de crédito educativo pelos próximos 50 anos. A matéria ainda deve ser votada em turno suplementar na próxima semana. Se for aprovada, a proposta segue direto para a Câmara dos Deputados – já que é terminativa –, caso não seja apresentado recurso à decisão da comissão, assinado por, pelo menos, nove senadores.

A proposta destina um mínimo de 20% das vagas nas universidades públicas e privadas, nos concursos públicos e nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies) para pessoas que se declararem negras ou pardas. Porém, o projeto determina que as cotas serão definidas em cada estado, de acordo com a constituição étnica da unidade federativa onde o órgão público ou instituição de ensino superior esteja localizado.

Para evitar descompasso de desempenho acadêmico entre estudantes negros e os demais, o substitutivo determina que as faculdades implantem sistemas de acompanhamento para os estudantes beneficiados pela proposta.

Sebastião Rocha também incluiu no projeto dispositivo pelo qual os partidos políticos devem incentivar a candidatura de afro-descendentes a cargos eletivos. O substitutivo prevê ainda alteração na Lei de Licitações para que





RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14 (17) ESTADO DE SÃO PAULO

SE COMPROMETERM & CONTRATAR SURGIONÁRIO

empresas que se comprometerem a contratar funcionários negros ou pardos tenham melhor pontuação em concorrências junto a órgãos públicos.

Rocha remeteu à regulamentação um dos pontos de maior controvérsia na proposta, que é a falta de objetividade na definição de uma pessoa como negra ou parda. Por falta de documentos oficiais que indiquem a classificação étnica ou a cor da pessoa, ele manteve a sugestão de Sarney de reservar vagas para pessoas que se declararem oficialmente, na inscrição para o vestibular ou para concurso, de cor preta ou parda.

Para que o país passe a ter documentos que atestem a etnia da pessoa, o relator sugere que volte a ser obrigatório o registro da cor da pessoa na certidão de nascimento e que os censos e pesquisas estatísticas de demografia também indiquem a cor dos entrevistados. As pessoas que assim desejarem poderão solicitar, gratuitamente, aos cartórios de registro civil, a alteração de suas certidões de nascimento, de acordo com a padronização de cores e características étnicas e culturais que deve constar de regulamentação posterior.

 Impõe-se à classe política subverter essa realidade iníqua, propondo e executando ações que garantam a cidadania, a dignidade e a promoção dos direitos humanos a todos os brasileiros, com destaque para os que se encontram à margem do desenvolvimento socioeconômico nacional – afirma Sebastião Rocha em seu parecer.

Fonte: Senado Federal, 18/4/2002

Supremo lança primeira licitação com cota para negros

O Supremo Tribunal Federal (STF) abriu sua primeira licitação com 20% das vagas reservadas para negros. A Concorrência nº 3/2001 vai contratar 17 profissionais para prestação de serviços de jornalismo.

O edital foi publicado dia 31 de dezembro e está disponível na área de Licitações do site www.stf.gov.br. As propostas dos concorrentes serão recebidas dia 4 de fevereiro.

O presidente do STF, ministro Marco Aurélio, defende a adoção de cotas para negros no serviço público como instrumento de combate à desigualdade. "A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso", constata Marco Aurélio. O ministro é favorável à introdução de cotas em licitações de mão de obra, funções comissionadas (cargos de livre escolha do administrador) e editais de concursos.

"O projeto de cotas é temporário. Esperamos que, depois, a inserção do negro ocorra naturalmente", afirmou Marco Aurélio em dezembro, depois de encontro com o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, pioneiro na adoção do sistema.

W



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700 000 ESTADO DE SÃO PAULO

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 2/1/2002

Marco Aurélio e Jungmann conversam sobre adoção de cota racial

A adoção do sistema de cotas para negros no serviço público foi o tema da reunião entre o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio, e o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann. O encontro ocorreu na manhã de hoje (6/12) no gabinete de Marco Aurélio.

"O simbolismo do ato de hoje é que pela primeira vez na história seguimos a política de cota para a contratação de negros", afirmou Jungmann.

Simpatizante da adoção de iniciativas que contemplem grupos excluídos, Marco Aurélio já havia externado seu interesse pelo sistema de cotas do qual Jungmann é pioneiro.

Segundo Marco Aurélio as ações afirmativas afastam a discriminação. "A única forma de corrigir essa desigualdade é com o peso da lei", afirmou. "O projeto de cotas é temporária. Esperamos que, depois, a inserção do negro-ocorra naturalmente", completou o ministro, ao ressaltar que o STF já começou a atuar nesse campo, aplicando o sistema no serviço terceirizado.

Com Jungmann, vieram seis representantes negros contratados para o seu ministério, por licitação que obedece ao sistema de cotas promovido pelo Programa de Ações Afirmativas do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA).

Em agosto, o ministro Jungmann havia assinou portaria (nº 33 de 8/3/2001) que determinou a adoção de cota mínima de 20% para o preenchimento de cargos por negros no órgão. Essa percentual será progressivo podendo chegar a 30% até o ano de 2003.

"Medidas como as cotas servem para acelerar o processo no combate à discriminação das minorias, dentre elas negros e mulheres", concluiu Jungmann.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 6/12/2001

Presidente do STF diz que cota para negros deve ser prevista em lei

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio, teceu hoje (17/9) comentários sobre a estipulação de cotas para os negros no serviço público. "Qualquer cota deve estar prevista em lei", afirmou Marco Aurélio apontando a necessidade da criação de cotas pelo Congresso Nacional.

"Não se pode, dentro dos editais criados pela lei, criar essa ou aquela cota, por melhor que seja a intenção. É o



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da legalidade, o ideal é que se provoque o Congresso Nacional, objetivando a criação dessas cotas", disse. Marco Aurélio ainda lembrou que um dos poucos casos de cotas previstas na legislação brasileira é a destinada aos portadores de deficiência física.

"Hoje, nós temos a cota quanto aos deficientes físicos considerados os concursos; temos as cotas quanto aos candidatos às eleições, com uma reserva de um certo número de candidaturas às candidatas mulheres", exemplificou o presidente do STF.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 17/9/2001

de modo que é patente a tendência de valorização das pessoas integrantes da raça negra em relação às demais raças.

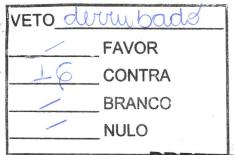
CONCLUSÃO

3 – Por tudo isso, o VETO é inconsistente. Seus fundamentos não encontram respaldo na CF/88 e na LOMB e até mesmo as contrariam. Não há como se negar que, há uma visível tendência de todos os poderes, dos mais diversos níveis, em igualar a valorização das pessoas das mais diversas raças e independentemente delas.

De tudo, pois, meu parecer é pela derrubada do VETO, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 02 de junho de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B /8 P 112 825





CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 5558/2003

DATA: 09/05/2003 ORIG: FREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO HORA: 14:50:45

ASS:: OEP/207/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEI-VETO AUT LEI Nº3217 RESF: IDESIA MAGALHAES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO Estado de São Paulo

PROT:

Carlos Alberto Correa Orpham Presidente

Prefeitura de Bebedouro, 06 de maio de 2003.

OEP/207/2003/wrc

ASSUNTO : ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.217/2003

Venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi VETAR, na integra, o Autógrafo de Lei nº 3.217/2003, que "Dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra", por ser tal expediente legislativo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

PRINCÍPIO **CONSTITUCIONAL** DA IGUALDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Não se pode olvidar, conforme ponderado por Jorge Miranda¹, que a análise da inconstitucionalidade de determinada norma envolve, sempre, um juízo de valor.

Como bem exposto por Celso Bandeira de Mello², o que se deve verificar é se o tratamento diferenciado é justificável, levando-se em análise o "fator de desigualação". No mesmo sentido Robert Alexy³.

Argumenta Claus-Wilhelm Canaris⁴ que "(...) o princípio da igualdade é violado quando não se possa apontar um fundamento

Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 479.

Teoria de Los Derechos Fundamentales. Madrid: CEPC, 2001, ps. 384-385.

Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas. São Paulo: Malheiros Editores, Revista de Direito Público, vol I, ps. 81-82.

⁴ Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, tradução da 2ª edição alemã, 1996, p. 227.





razoável, resultante da natureza das coisas ou materialmente informado para a diferenciação legal ou para quando a disposição possa ser caracterizada como arbitrária" — destaques nossos.

Na lição de Maria Fernanda dos Santos Maçãs⁵: "(...). A jurisprudência uniforme do TC tem sustentado que o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionaridade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, ante, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável (vernunftiger Grund), ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na idéia geral de proibição do arbítrio (Welkrverbot) (...)".

Não é ocioso acrescentar, desde já, que em um Estado Democrático de Direito **inexiste** Poder Absoluto.

Todos os atos de quaisquer dos Poderes do Estado – Judiciário, Executivo e Legislativo – sujeitam-se à Constituição Federal e, ainda, aos princípios nela inseridos.

Um dos limites mais evidentes na atuação dos Poderes Executivo e Legislativo é o da <u>razoabilidade</u>, também intitulado como da <u>proporcionalidade</u>. Em outras palavras, tanto as restrições a determinados direitos como, ainda, a discriminação positiva (que cria privilégios), sujeitam-se a tal limitação.

Será **inadmissível** qualquer tipo de atuação estatal que **vá além dos limites do razoável** para o atendimento de determinado interesse público.

⁵ A Suspensão Judicial da Eficácia dos Actos Administrativos e a Garantia Constitucional da Tutela Judicial Efectiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 228.





Devem o Administrador, Legislador e o Julgador, sopesarem <u>os fins</u> a serem alcançados e os meios empregados, de forma que esses justifiquem aqueles. É a **proibição do excesso**⁶.

A questão nem é nova na jurisprudência, como pode ser verificado em antigos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF – **Representação por Inconstitucionalidade 930-DF**, rel. Min. Rodrigues Alckmin; **RE 18.331**, rel. Min. Orozimbo Nonato, RF 145/164 e **Representação por Inconstitucionalidade 1.077**, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 112/58-59).

Este entendimento do Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, é seguido pelas Instâncias Ordinárias⁷, havendo na doutrina nacional ampla análise do tema⁸.

Referido entendimento é adotado em vários Ordenamentos Jurídicos. Na **Argentina**⁹: "(...). A su vez, la razoabilidad de las leyes depende de su arreglo a los fines que requiere su establecimiento y de la ausencia de iniquidad manifiesta (Fallos: v. 253, p. 478; v. 262, p. 265; v. 263, p. 460; v. 290, p. 245; v. 306, p. 1560, y otros) (...)".

Bem como na **Espanha**¹⁰: "(...) la tecnica del control de proporcionalidad articulada sobre la tesis del banlance costesbeneficios es especialmente provechosa para censurar decisiones arbitrarias, faltas de razonabilidad o mal estudiadas, que em consecuencia comportan un

⁶ Roque Antonio Carrazza e Eduardo Bottallo (*Anistia Eleitoral – Artigo 2.º da Lei 9.996/00 – Sua Inconstitucionalidade, Por Abuso de Poder Legislativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 779, p. 95).

⁷ TJRS – **ADIn n.º 599209400 – Porto** Alegre – Rel. Des. Vasco Della Giustina – j. 13.12.1999 – Revista de Jurisprudência, 199/201-202.

⁸ Suzana de Toledo Barros (O Princípio da Proporcionalidade e o Controle da Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 25) e Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicional. São Paulo: Malheiros Editores, p. 80).

Augusto M. Morello (*La Nueva Etapa Del Recurso Extraordinario: El "Certiorari"*, Argentina: Libreria Editora Platense, 1990, ps. 141-142).

¹⁰ Lopes Gonzales (El Principio General de Proporcionalidad en el Derecho Administrativo. Sevilla, 1988, ps. 33-35).





coste financiero o social anormalmente elevado y desprovisto de justificación", dentre vários outros.

Assim, ausente a <u>razoabilidade</u> e a <u>proporcionalidade</u> dos meios empregados, considerando os fins a serem alcançados, padecerá o ato estatal, independentemente de sua origem, de inconstitucionalidade.

II - DA NORMA ANALISADA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O que se deve indagar é se o fator de desigualdade utilizado pelo Autógrafo de Lei em apreço – **cor da pele** – é razoável e proporcional, atendendo ao Princípio da Igualdade.

Acrescente-se, desde já, que não se trata de um fator objetivo, já que o próprio artigo 1° do Autógrafo sob análise utiliza o termo "raça Negra", sem nem mesmo definir quem de fato enquadra-se como tal.

Contudo, **não há base científica** para a classificação de pessoas segundo "raças".

Conforme estudo realizado pelos pesquisadores Flávia Parra e Sérgio Danilo Penha¹¹, restou demonstrada a ausência de um **critério científico** para delimitar grupos raciais, tendo sido comprovado que:

"(...) a pele escura não indica com segurança que a pessoa teve a maioria de seus genes herdada de ascendentes africanos. (...). Nosso dados sugerem que no Brasil, no plano individual, a cor determinada por avaliação física é um fraco fator de predição de ancestralidade genômica africana estimada por marcadores moleculares".

¹¹ Raça é conceito só social, diz DNA brasileiro. São Paulo: Folha de São Paulo, 17.12.2002, Caderno FolhaCiência p. A-16.





Já em editorial analisando o estudo retro, a Folha de São Paulo¹² deixou bem claro que a "(...) raça só existe em nossas cabeças" já que há algumas características que são em decorrência de certas regiões, como a pele escura na África, decorre, apenas, da elevada incidência de raios solares, o que amplia a produção de melanina visando a proteção do indivíduo, mas que "(...) não há sentido falar-se em raças (...)".

Assim, o fator de desigualação utilizado pelo **Artigo 8º e respectivos parágrafos** do Autógrafo de Lei nº 3.188/2002 (Projeto de Lei Municipal 111/2002), <u>carece</u> de fundamento científico e, por consequência, cria um "privilégio" que vulnera os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade¹³, além, de criar inúmeros óbices funcionais administrativos para a Municipalidade.

Não se desconhece que o legislador possui uma ampla possibilidade de regular as mais diversas situações; quanto a tal ponto não resta dúvida. O que deve ser ponderado é que mesmo na emissão de comandos abstratos deve haver uma gradação nas limitações impostas, ou seja, uma adequação "meio-fim" e, em outras palavras, uma proporcionalidade, uma razoabilidade.

Analisando a questão, com a técnica que lhe é peculiar, Gilmar Ferreira Mendes¹⁴, afirma:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de **imposição de restrições** a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a **compatibilidade** das

 12 $Ficção\ Real.$ São Paulo: Folha de São Paulo, 22.12.2002, p. A-2.

Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade – Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p. 68.

Apesar de reconhecermos que, na prática, há uma discriminação na área educacional, bastando verificar a quantidade de negros nas faculdades, fato que não foi ignorado pela doutrina norte-americana (John Rawls. *A Theory of Justice*. The Belknap Press, Harvard University Press, 1971, p. 73), especialmente os efeitos a longo prazo de tal prática.





restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

"Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhaltnismassigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação perseguida pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)" — destaques nossos.

Ao mesmo tempo que criou um privilégio sem qualquer fundamento científico, restringiu a possibilidade de pessoas de outras raças, em evidente e injustificável discriminação¹⁵.

É oportuno frisar ainda, que mesmo nos Estados Unidos o sistema de quotas é considerado inconstitucional¹⁶, pela inadmissibilidade de "camisas-de-força numéricas rígidas", tal como adotado no Autografo em análise.

Joaquim B. Barbosa Gomes¹⁷ também entende que seria inadequada a utilização de "cotas" rígidas como instrumento viabilizador das ações afirmativas, notadamente aquelas voltadas a reserva de vagas no emprego público, educação e contratações para prestação de serviços ou fornecimento de bens junto aos órgãos públicos.

¹⁵ Se discriminar é a utilização de critério de diferenciação, aberto ou velado, que desvaloriza o indivíduo frente ao grupo ao qual pertence, desconsiderando seus méritos pessoais, mas considerando sua raça, sexo, idade, religião ou ideologia, teremos, no ponto, uma discriminação (María José Añón. *Igualdade, Diferencias y Desiguladades*. México: Biblioteca de Ética, Filosofia des Derecho y Política, 2001, vol. 80, ps. 27-28).

¹⁶ Christopher Edley Jr. (Not Black and White: Affirmative Action and American Values. New York; Hill and Wang, 1996, p. 18).

¹⁷ Ação Afirmativa — Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Renovar, 2001, p. 40 — nota 32.





A ausência de base fática, nos termos ora indicados, potencializa a violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

A advertência de Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁸ quanto ao tema é absolutamente pertinente:

"Difundiu-se no seio das minorias — negros, gays, mulheres (que paradoxalmente são maioria e não minoria) — a idéia de que medidas de desigualação em seu favor são positivas, porque visam corrigir desvantagens que a minoria (não os indivíduos) teria sofrido no passado. Em razão disso, multiplicam-se propostas, algumas já consagradas em lei, outras em debate nas câmaras legislativas, de todo naipe, umas razoáveis, outras absolutamente desarrazoadas. E os politicamente corretos tendem a aplaudi-las, sem mensurar as suas implicações e conseqüências, os problemas que envolvem, as injustiças que eventualmente podem delas resultar, enfim, os possíveis efeitos negativos".

III - CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o **Autógrafo de lei nº 3.217/2003** é **INCONSTITUCIONAL** e **ILEGAL**, por violação aos Princípios Constitucionais da Igualdade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, razão pela qual, força-me a proceder o **VETO** integral do mesmo, submetendo-o à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, sendo tudo nos exatos termos do disposto no *caput* do artigo 64 da Lei Orgânica de Bebedouro.

São estas as justificativas sem necessidade de maior lucubração a fundamentar o **VETO TOTAL** ora externado.

Sem mais para o momento, coloco-me a

¹⁸ Prefácio do livro de Paulo Lucena de Menezes (A Ação Afirmativa (Affirmative Action) no Direito Norte-Americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 11).





disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DAVI PERES DE ACUIAR

Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN **DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURÔ** NESTA



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA PROPERTIES

OEC/151/2003 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2003.

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril do corrente ano foi aprovado o Projeto de Lei nº 117/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando sobre a presença de pessoas da raça negra.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº

3217/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Corrêa Orpham

PRESIDENTE

A Sua Excelência, Senhor Davi Peres Aguiar, PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3217/2003

Dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Na propaganda realizada pelos Poderes Públicos do Município de Bebedouro, quando for necessária a presença do elemento humano, esta valorizará proporcionalmente a presença de pessoas da Raça Negra.

ART. 2º - Nenhum Grupo Étnico, ou membro deste, será apresentado de forma depreciativa e nem terá aspectos peculiares de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia nas propagandas realizadas pelos Poderes Públicos do Município.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

<u>Art. 4º</u> - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2003.

Carlos Alberto Corrêa Orpham

PRESIDENTE

Artur Ernesto Henrique 1º SECRETÁRIO Luiz Carlos de Freitas 2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 117/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: Dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Camara Municipal de
Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legalidade.
Sala das Comissões, On de Lewther de 2003.
Sala das Comissões, de Ferrillo de 2003.
Caclar
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.
Hizahar.
LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente
1 Josephine
CARLOS RENATO SEROTINE
Membro
Sala das Comissões, de Herrino de 2003.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 117/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: Dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

O Rela	ator da Comissã	o de Assi	untos Gerais da	Câmara Mu	nicipal de Bebe	douro,
após	ator da Comissã leitura Lyalisla	e sle.	análise,	emite	parecer	de
******	0					••••••
Sala da	as Comissões,	⊙ ⁷ d	le Levereuro		. de 2003.	
JOSÉ	ALCEBÍADES	S COLÓ	ZIO			
Relate	or					
ī	nissão acolhe o j		-	ator.		
Presid	JR ERNESTO lente	HENRIC	ĮUE	>		
CARI Memb	LOS ADALBEI	RTO DE	JESUS CRIVI	ELARI		
Sala de	as Comissões	07	de Levelli		do 2003	

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 117/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

EMENTA: Dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro,
após leitura e análise, emite parecer de legalislade.
Sala das Comissões, de fevereu de 2002.
PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES Relator
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.
CELSO TEXTIRA ROMERO
Presidente
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro
Sala das Comissões, de Levereiro de 2003.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 117/2002. Dispõe sobre a propaganda do Poder Público Municipal, valorizando a presença de pessoas da raça negra.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na valorização da presença de pessoas da raça negra nas propagandas do Poder Público Municipal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal acima referido, trata no seu preâmbulo, de estabelecer os propósitos da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, dentre os quais estão, seguramente, os de:

"assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, <u>a igualdade</u> e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social"

Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura justamente estabelecer a igualdade entre os cidadãos no que se refere a valorização do elemento humano nas propagandas do Poder Público municipal, valorizando "PROPORCIONALMENTE" a presença de pessoas da raça negra. Assim, verifica-se que o fim maior do PROJETO DE LEI em exame é igualar a valorização das pessoas integrantes da raça negra àquelas integrantes das demais raças.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 38.

3- O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **Dos Princípios** Fundamentais, expondo em seu artigo 3° , o seguinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

tratando, seqüencialmente DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS constando claramente do artigo 5°, "caput", o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

dispositivo este que contempla um dos pilares de nossa Constituição, qual seja, o "PRINCÍPIO DA IGUALDADE", deitando seus efeitos em diversas outras passagens do texto constitucional, como abaixo transcrito:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Pois bem. Nesse contexto, ensina ALEXANDRE DE MORAES (Promotor de Justiça – assessor do Procurador-geral de Justiça de São Paulo) em sua obra Direito constitucional, 10ª edição, à pág. 63, que:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente aolegislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estas presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade do princípio da igualdade — limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem





RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.

donde entendemos, portanto que, para não haver ofensa à Constituição Federal, o legislador deverá observar, quando da edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, para que não haja tratamento diferenciado as pessoas que estejam na mesma situação. Assim, de acordo com o ensinamento do Autor acima citado, não é possível o estabelecimento de diferenciações decorrentes de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, ou classe social. De outro lado, para que alguma diferença possa ser estabelecida ainda, é necessária a existência de justificativa OBJETIVA e RAZOÁVEL.

Assim, o STF (2ª Turma, RE 120.305-6, Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 9 de jun. 1995, p. 17.236) já se pronunciou pela INCONSTITUCIONALIDADE da diferença de critérios de admissão em concurso público, considerado o sexo (art. 5º, inciso I, e §2º, do art. 39 da Carta Federal).

Não se pode perder de vista ainda, que a Lei Federal de 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a exigência de quaisquer práticas que limite o acesso ao emprego, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas nesse caso, as hipóteses de proteção ao menor.

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995 (DOU 17.04.1995)

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

donde parece, a primeira vista, que o PROJETO DE LEI em exame guarda profunda relação com a Constituição Federal de 1988, na medida em que busca estabelecer a igualdade entre as raças.

Nesse sentido, existem diversos outros entendimentos a embasar as pretensões contidas no PROJETO DE LEI em exame, tal como abaixo transcritos:

Bolsas podem beneficiar negros e índios

Foi encaminhado à Câmara dos Deputados na última sextafeira – depois de aprovado em decisão terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e transcorridas cinco sessões sem que houvesse recurso para apreciação da matéria em Plenário – projeto do senador Waldeck Ornélas (PFL-BA) que dá aos alunos brasileiros





RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

> afro-descendentes "prioridade absoluta" de acesso a bolsas de estudos concedidas por instituições de ensino que gozam de incentivo fiscal previdenciário previsto em lei.

> Os descendentes dos índios brasileiros também foram incluídos como beneficiários da lei, conforme sugestão do senador Roberto Requião (PMDB-PR) acatada pelo relator da matéria na CCJ, senador Antonio Carlos Júnior (PFL-BA).

Ornélas salientou que os negros e pardos no Brasil constituem 43,5% da população, sendo que 64% dos pobres são negros, índice que atinge 69% quando se observa o total de indigentes. "Depois de 114 anos da abolição da escravatura, precisamos caminhar no sentido de uma reparação para com a raça negra", afirmou o senador.

Fonte: Senado Federal, 24/4/2002

Cota para negros passa na Comissão de Justiça

O projeto de lei de José Sarney, com substitutivo de Sebastião Rocha, prevê uma destinação mínima de 20% de vagas em universidades e concursos públicos. As cotas serão definidas de acordo com a constituição étnica de cada estado

Por unanimidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou ontem substitutivo do senador Sebastião Rocha (PDT-AP) favorável ao projeto de lei do senador José Sarney (PMDB-AP) que institui cotas para negros e pardos em concursos públicos, nas universidades e nos contratos de crédito educativo pelos próximos 50 anos. A matéria ainda deve ser votada em turno suplementar na próxima semana. Se for aprovada, a proposta segue direto para a Câmara dos Deputados – já que é terminativa –, caso não seja apresentado recurso à decisão da comissão, assinado por, pelo menos, nove senadores.

A proposta destina um mínimo de 20% das vagas nas universidades públicas e privadas, nos concursos públicos e nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies) para pessoas que se declararem negras ou pardas. Porém, o projeto determina que as cotas serão definidas em cada estado, de acordo com a constituição étnica da unidade federativa onde o órgão público ou instituição de ensino superior esteja localizado.

Para evitar descompasso de desempenho acadêmico entre estudantes negros e os demais, o substitutivo determina que as faculdades implantem sistemas de acompanhamento para os estudantes beneficiados pela proposta.

Sebastião Rocha também incluiu no projeto dispositivo pelo qual os partidos políticos devem incentivar a candidatura de afro-descendentes a cargos eletivos. O substitutivo



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

prevê ainda alteração na Lei de Licitações para que empresas que se comprometerem a contratar funcionários negros ou pardos tenham melhor pontuação em concorrências junto a órgãos públicos.

SECRETARIA

Rocha remeteu à regulamentação um dos pontos de maior controvérsia na proposta, que é a falta de objetividade na definição de uma pessoa como negra ou parda. Por falta de documentos oficiais que indiquem a classificação étnica ou a cor da pessoa, ele manteve a sugestão de Sarney de reservar vagas para pessoas que se declararem oficialmente, na inscrição para o vestibular ou para concurso, de cor preta ou parda.

Para que o país passe a ter documentos que atestem a etnia da pessoa, o relator sugere que volte a ser obrigatório o registro da cor da pessoa na certidão de nascimento e que os censos e pesquisas estatísticas de demografia também indiquem a cor dos entrevistados. As pessoas que assim desejarem poderão solicitar, gratuitamente, aos cartórios de registro civil, a alteração de suas certidões de nascimento, de acordo com a padronização de cores e características étnicas e culturais que deve constar de regulamentação posterior.

 Impõe-se à classe política subverter essa realidade iníqua, propondo e executando ações que garantam a cidadania, a dignidade e a promoção dos direitos humanos a todos os brasileiros, com destaque para os que se encontram à margem do desenvolvimento socioeconômico nacional – afirma Sebastião Rocha em seu parecer.

Fonte: Senado Federal, 18/4/2002

Supremo lança primeira licitação com cota para negros

O Supremo Tribunal Federal (STF) abriu sua primeira licitação com 20% das vagas reservadas para negros. A Concorrência nº 3/2001 vai contratar 17 profissionais para prestação de serviços de jornalismo.

O edital foi publicado dia 31 de dezembro e está disponível na área de Licitações do site www.stf.gov.br. As propostas dos concorrentes serão recebidas dia 4 de fevereiro.

O presidente do STF, ministro Marco Aurélio, defende a adoção de cotas para negros no serviço público como instrumento de combate à desigualdade. "A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso", constata Marco Aurélio. O ministro é favorável à introdução de cotas em licitações de mão de obra, funções comissionadas (cargos de livre escolha do administrador) e editais

"O projeto de cotas é temporário. Esperamos que, depois, a inserção do negro ocorra naturalmente", afirmou Marco Aurélio em dezembro, depois de encontro com o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, pioneiro na





RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

adoção

do

sistema.

07

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 2/1/2002

Marco Aurélio e Jungmann conversam sobre adoção de cota racial

A adoção do sistema de cotas para negros no serviço público foi o tema da reunião entre o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio, e o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann. O encontro ocorreu na manhã de hoje (6/12) no gabinete de Marco

"O simbolismo do ato de hoje é que pela primeira vez na história seguimos a política de cota para a contratação de negros", afirmou Jungmann.

Simpatizante da adoção de iniciativas que contemplem grupos excluídos, Marco Aurélio já havia externado seu interesse pelo sistema de cotas do qual Jungmann é pioneiro.

Segundo Marco Aurélio as ações afirmativas afastam a discriminação. "A única forma de corrigir essa desigualdade" é com o peso da lei", afirmou. "O projeto de cotas é temporária. Esperamos que, depois, a inserção do negro ocorra naturalmente", completou o ministro, ao ressaltar que o STF já começou a atuar nesse campo, aplicando o sistema no serviço terceirizado.

Com Jungmann, vieram seis representantes negros contratados para o seu ministério, por licitação que obedece ao sistema de cotas promovido pelo Programa de Ações Afirmativas do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA).

Em agosto, o ministro Jungmann havia assinou portaria (nº 33 de 8/3/2001) que determinou a adoção de cota mínima de 20% para o preenchimento de cargos por negros no órgão. Essa percentual será progressivo podendo chegar a 30% até o ano de 2003.

"Medidas como as cotas servem para acelerar o processo no combate à discriminação das minorias, dentre elas negros e mulheres", concluiu Jungmann.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 6/12/2001

Presidente do STF diz que cota para negros deve ser prevista em lei

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio, teceu hoje (17/9) comentários sobre a estipulação de cotas para os negros no serviço público. "Qualquer cota deve estar prevista em lei", afirmou Marco Aurélio apontando a necessidade da criação de cotas pelo Congresso Nacional.



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

"Não se pode, dentro dos editais criados pela lei, criar essa ou aquela cota, por melhor que seja a intenção. É o princípio da legalidade, o ideal é que se provoque o Congresso Nacional, objetivando a criação dessas cotas", disse. Marco Aurélio ainda lembrou que um dos poucos casos de cotas previstas na legislação brasileira é a destinada aos portadores de deficiência física.

"Hoje, nós temos a cota quanto aos deficientes físicos considerados os concursos; temos as cotas quanto aos candidatos às eleições, com uma reserva de um certo número de candidaturas às candidatas mulheres", exemplificou o presidente do STF.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 17/9/2001

de modo que é patente a tendência de valorização das pessoas integrantes da raça negra, em relação às demais raças

Assim, não há no projeto, vício de competência ou legalidade que possa ser apontado de molde a macula-lo.

4 – De tudo, pois, tecnicamente conclui-se que o PROJETO DE LEI não contraria a lei de tal modo que não há sustentáculo para obstruí-lo ou não aprova-lo, sendo esse meu entendimento, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 22 de janeiro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti O A B /S P 112 825



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 117 / 2002

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4453/2002

DATA: 26/11/2002 HORA: 14:51:24

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 07/04/03

WARA MUNIC

VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham Presidente

DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, VALORIZANDO A PRESENÇA DE PESSOAS DA RAÇA NEGRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

ART. 1º - Na propaganda realizada pelos Poderes Públicos do Município de Bebedouro quando for necessária a presença do elemento humano, esta valorizará proporcionalmente a presença de pessoas da Raça Negra.

ART. 2° - Nenhum Grupo Étnico, ou membro deste, será apresentado de forma depreciativa e nem terá aspectos peculiares de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia, nas propagandas realizadas pelos Poderes Públicos do Município.

ART. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ART. 4° - As despesas decorrentes a execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2002

Archibaldo Brasil M. de Camargo Vereador - PTB

"Deus Seja Louvado"

				DA SESSÃO	AUSENTE

Vereador(es)

Cleyde do Espírito Santo

AUSENTE DO PLENÁRIO

(se)reador(es)

Carlos Renato Serotine
VEREADOR

Ansdir Ribeiro



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Os meios de comunicação são instrumentos de expressão de valores culturais e espelho concreto da realidade brasileira, e o povo negro que é parte significativa da população economicamente ativa, vem aumentando o seu poder de xonsumo e de opinião atuando de forma consistente contra qualquer tipo de racismo e preconceito.

A proporcionalidade étnica poderá obedecer ao último censo do IBGE, que demonstrou que metade da população brasileira é representada por negros e mestiços, cabe ao Poder Público de forma inovadora e propícia garantir a representação étnica da população brasileira, nas peças publicitárias veiculadas nos meios de comunicação do município de Bebedouro.

Archibaldo Brasil M. de Camargo Vereador - PTB